

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.339, DE 2002.

Modifica dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a Reforma Agrária.

Autor: Deputado Ronaldo Caiado

Relatora: Deputada Kátia Abreu

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, **PL nº 7.339/02**, do nobre deputado Ronaldo Caiado, modifica dispositivos da Lei nº 8.629/93, também conhecida como Lei Agrária.

O artigo 1º do Projeto em tela altera os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei. Com isso, o nobre deputado pretende resguardar o proprietário rural que, estando ciente antecipadamente da vistoria, terá tempo hábil para preparar-se para a vistoria, ou seja, municiar-se da documentação necessária, contratar eventuais técnicos de sua confiança para conferência das medições e dos dados coletados de sua propriedade, entre outras providências.

O artigo 2º do Projeto de Lei altera os incisos II e III do artigo 4º da Lei 8.629/93, de forma a aumentar a quantidade de módulos fiscais da pequena e média

propriedade, passando, a pequena propriedade para a área de um até dez módulos fiscais e, a média propriedade para uma área de dez até vinte e cinco módulos fiscais.

O artigo 3º do Projeto de Lei altera o inciso II e § 3º e os incisos I e II do § 2º, todos do artigo 6º da Lei 8.629/93, remetendo os índices fixados para a verificação da condição de propriedade produtiva para o artigo 11, que comentarei oportunamente na análise de tal artigo.

O inciso I do mesmo artigo suprime o estabelecimento dos índices de rendimento pelo Poder Executivo, passando a responsabilidade deste ato para o Legislativo conforme estabelecido no artigo 5º do Projeto de Lei.

A fórmula de cálculo para lotação da atividade pecuária também é alterada pela proposta do deputado, estabelecendo uma fórmula de cálculo com base em unidades cabeça ante a Unidade Animais (UA) fixado pela Lei 8.629/93.

O artigo 4º do projeto altera o inciso IV do artigo 7º da Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a validação do projeto técnico para comprovação de imóvel produtivo para fins de reforma agrária, da seguinte forma: o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que tenha sido aprovado pelo órgão competente, não será desapropriado na forma estabelecida em regulamento. A proposta em tela retira do dispositivo da Lei a necessidade de aprovação do projeto técnico pelo órgão federal competente seis meses antes da vistoria do imóvel.

Por fim, o artigo 5º altera o artigo 11 da Lei Agrária, remetendo a aprovação dos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, depois de ouvido o Congresso Nacional. Diferente do estabelecido na Lei Agrária, que remete as mesmas entidades do Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Nesta CAPR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

É necessário, sem dúvida, estabelecer mecanismos que venham a assegurar, materialmente, o direito de propriedade no campo, tão ameaçado nos dias atuais, seja em face das invasões de terras, seja em função das distorções e da precipitação com que são conduzidos os levantamentos para fins de desapropriação para os programas de reforma agrária. Trata-se de garantir parâmetros mais corretos, que venham suprir a deficiência dos parâmetros que servem para verificar a produtividade dos imóveis rurais e que sejam balizadores de terras apropriadas para os programas de reforma agrária.

Com esta intenção opto por apresentar, ao final deste meu voto, **SUBSTITUTIVO**, com o qual pretendo recolher o que há de melhor do Projeto de Lei em discussão.

O § 2º DO ARTIGO 1º DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º ARTIGO 2º DA LEI 8.629/93: acolho a disposição no PL, porém aumentando o prazo para 15 dias entre a notificação e a vistoria. Isso porque o proprietário deve estar não só ciente da vistoria, como também dispor de tempo hábil para preparar-se para ela, ou seja, municiar-se da documentação necessária, contratar eventuais técnicos de sua confiança para conferência das medições e dos dados coletados em sua propriedade, entre outras providências.

O § 3º DO ARTIGO 1º DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO, SUBSTITUI O § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.629/93: Ao substituírmos o § 3º da Lei, entendemos que a notificação sobre a realização da vistoria por edital e a possibilidade de notificar o proprietário em jornal de grande circulação na capital do Estado são insuficientes, já que o proprietário por muitas vezes reside longe da Capital do Estado onde está localizado o imóvel.

**O § 4º DO ARTIGO 1º DO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO ACRESCENTA REDAÇÃO AO § 2º ARTIGO 2º DA LEI 8.629/93:**

Busca-se, com essa disposição, tornar transparente a situação cadastral do imóvel rural, bem como o conteúdo do laudo resultante da vistoria prévia à desapropriação, a fim de oferecer ao proprietário oportunidade para contestar eventuais imperfeições. Com esta finalidade, a vistoria da propriedade deverá ser realizada com o acompanhamento do proprietário ou seu preposto durante a coleta de dados que servirão para a elaboração do laudo final. O pronto recebimento das planilhas que contenham os dados e as informações obtidos de seu imóvel servirá para comprovar a idoneidade das informações apuradas em sua propriedade.

**A ALÍNEA “A” DO INCISO II E A ALÍNEA “A” DO INCISO
III DO ARTIGO 2º DO SUBSTITUTIVO ALTERAM A REDAÇÃO DOS MESMOS
DISPOSITIVOS DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 8.629, DE 1993:**

O substitutivo mantém o mesmo texto do Projeto de Lei que relato, porém mudando no texto a quantidade de módulos fiscais para a qualificação do tamanho da propriedade (pequena e média), para módulos rurais. Tais mudanças justificam-se pela forma como o módulo rural é equacionado, pois para sua concepção são levados em conta quatro fatores: localização; meios de acesso do imóvel em relação aos grandes mercados; características ecológicas e tipos de explorações predominantes da região. A fórmula de cálculo do módulo rural é bastante transparente, mostrando realmente o tamanho de uma gleba de terra inserida dentro de uma micro-região, diferentemente das outras unidades de medidas como o módulo fiscal. O módulo rural não é fixo, estático, porque é dependente da conjugação de vários fatores empregados na sua metodologia de cálculo. A dinâmica é da sua essência. Mostra-se sempre atual, a medida em que pode ser redimensionado quando os parâmetros sociais, econômicos e tecnológicos utilizados na sua formação sofrerem modificações para mais ou para menos.

Opto por manter a quantidade de módulos rurais da pequena e média propriedade, da seguinte forma: pequena, de 1 até 10 módulos rurais; média, de 10

até 25 módulos rurais. Este fato está calçado na comparação do faturamento que classificada a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, seguindo os critérios do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A legislação urbana estabelece que a micro empresa é a que atinge um faturamento de até R\$ 244 mil anuais e a empresa de pequeno porte até R\$ 1.200 mil anuais. Transpondo os valores de classificação das empresas urbanas para a realidade rural e, considerando o Estado de São Paulo com a média de uma unidade de módulo fiscal igual a 20 hectares (sem considerar a legislação ambiental), temos os seguintes exemplos:

- 1) Para uma empresa rural obter o mesmo faturamento, ou seja, ser enquadrada como micro-empresa, deverá plantar 11,37 módulos fiscais de soja; 17,10 módulos fiscais de milho e 9,09 módulos fiscais de arroz irrigado.
- 2) Com relação às empresas de pequeno porte, a atividade agrícola para obter o faturamento necessário que a enquadre até o limite deste grupo, necessitará de 55,92 módulos fiscais de soja, 84,08 módulos fiscais de milho e 44,71 módulos fiscais de arroz irrigado. Acima deste valor será enquadrada como grande empresa,

Vê-se então que, pelos exemplos citados acima, a inadequação dos parâmetros atuais para a pequena e a média propriedade. Desta forma, precisa ser classificada em função da renda que o produtor poderá obter e, também, como uma ferramenta que servirá para quantificar o tamanho das glebas de terras para os assentados.

O INCISO II DO ARTIGO 3º DO SUBSTITUTIVO ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.629, DE 1993.

A alteração proposta visa que o órgão ao Poder Executivo de Pesquisa Agropecuária - Embrapa. Fato é que, a Empresa de Pesquisa Agropecuária é o órgão oficial competente, que poderá estabelecer critérios para verificação da lotação do rebanho de forma mais correta, em cabeças de animais de grande e médio porte por hectare.

O INCISO I DO PARÁGRAFO 3 °DO ARTIGO 3° DO SUBSTITUTIVO ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO 3° DO ARTIGO 6° DA LEI Nº 8.629, DE 1993. A inclusão de pastagens plantadas no mesmo inciso de áreas plantadas com produtos vegetais, como área efetivamente utilizada para o cálculo de produtividade do imóvel rural é de corrigir a atual distorção no trato destas áreas. Ao se realizar o plantio de uma área de pastagem, o produtor rural terá gastos praticamente idênticos aos de culturas anuais. Assim, é mais que justo que as pastagens plantadas sejam tratadas da mesma forma que as áreas plantadas com culturas anuais.

O ARTIGO 5° DO SUBSTITUTIVO ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.629, DE 1993. A alteração deste artigo da “Lei Agrária” pelo nobre deputado, visa a corrigir uma distorção legal que acompanha há anos os processos de reforma agrária. Este fato é devido que o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), órgão legal que deveria referendar os índices e indicadores relativos ao conceito de produtividade, nunca ter sido efetivamente instalado. Desta forma, a lacuna jurídica existente sobre os índices nunca foi solucionada. Ao referendar os índices, o Legislativo proporcionará a necessária legitimidade a tais indicadores de grande importância para os produtores nacionais e para a reforma agrária.

Do restante do projeto, mantenho a sua proposta original, manifestando o voto pela **aprovação** do Projeto de Lei 7.339 de 2002, nos termos do **substitutivo** que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Kátia Abreu
PFL/TO

PROJETO DE LEI Nº 7.339, DE 2002.

Modifica dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a Reforma Agrária.

Autor: Deputado Ronaldo Caiado

Relator: Deputada Kátia Abreu

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º *Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, **15 dias após** a comunicação escrita ao proprietário ou seu representante, devidamente credenciado. (NR)*

§ 3º Na ausência do proprietário ou do representante, a comunicação poderá ser feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na cidade e na capital do Estado de localização do imóvel. (NR)”

§ 4º A vistoria deverá ser acompanhada pelo proprietário ou seu preposto, que deverá receber, de imediato, cópia de todas as anotações, dados e informações obtidos no imóvel.

Art. 2º A alínea “a” do inciso II e a alínea “a” do inciso III do artigo 4º da Lei nº 8.629, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – Pequena propriedade – o imóvel rural:

- a) de área compreendida entre 1 (um) e 10 (dez) **módulos rurais**; (NR)*

III – Média propriedade – o imóvel rural:

- a) de área superior a 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) **módulos rurais**; (NR)”*

Art. 3º O artigo 6º, *caput*, os incisos I e II do parágrafo 2º e os incisos I e II do parágrafo 3º da Lei nº 8.629, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados de acordo com o disposto no artigo 11. (NR)

§ 2º

I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecido para cada Microrregião Homogênea; (NR)

II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte do total de animais de médio porte existentes no imóvel, pelo índice de lotação estabelecido para cada Microrregião Homogênea; (NR)

§ 3º

I - as áreas plantadas com produtos vegetais e, da mesma forma, as áreas plantadas com pastagens;

II – as áreas de pastagens nativas, observado o índice de lotação por zona de pecuária; (NR)”

Art. 4º O inciso IV do artigo 7º da Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

IV – haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento. (NR)”.

Art. 5º O artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11 – Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão fixados e ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e do desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, com base em estudos científicos realizado **pelo órgão do Poder Executivo de Pesquisa Agropecuária** e aprovado pelo Congresso Nacional.” (NR)*

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Kátia Abreu
PFL/TO